



FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Jaqueline Hiromi Dos Santos¹
Marcelo Agamenon Góes De Souza²

Resumo: O presente estudo visa trazer à lume a falibilidade das provas que dependem da memória, sendo estas a prova testemunhal, o depoimento do ofendido, o reconhecimento de pessoas e de coisas e o interrogatório do acusado. Como se sabe, prova testemunhal é um dos meios probatórios mais utilizados na persecução penal brasileira, sendo investido a ela alto grau de confiabilidade. Contudo, como será apresentado no trabalho acadêmico em tela, a memória é falha e possui limitações pouco discutidas na prática forense. Assim, tais provas nem sempre serão fidedignas, e, portanto, não tão confiáveis como considera-se. Um dos fenômenos que está exposto tais provas são as falsas memórias, principal objeto do estudo. Isto posto, não se busca diminuir a incontestável importância de tais provas, mas sim explorar meios para evitar a incidência de falsas memórias, de forma a fazer prosperar maior confiabilidade e fidedignidade, aproximando, conseqüentemente, o resultado do processo à justiça.

Palavras-chave: falsas memórias. Prova testemunhal. Prejudicialidade do tempo para o processo. Antecipação da prova testemunhal. Entrevista cognitiva. Projeto de vida do acusado.

1 INTRODUÇÃO

Como será abordado no presente trabalho, o Processo Penal exerce uma atividade retrospectiva ou recognitiva, pelo qual se busca, através das provas admitidas em Direito, trazer a conhecimento do juiz o fato delituoso para o seu esclarecimento, de modo que este irá proferir sentença baseada em seu convencimento.

Nesse sentido, percebe-se a grande relevância dos meios probatórios no âmbito processual penal, sendo indiscutível a relevância da prova testemunhal para o

¹Graduanda no Curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

²Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Norte do Paraná - UENP. Professor do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" em Presidente Prudente - SP na disciplina de Direito Constitucional e Prática Jurídica Penal onde também é professor Orientador de Monografia na Graduação e Pós-Graduação em Direito.



Processo Penal, tanto que é um dos meios probatórios mais utilizados em tal esfera, quer pela facilidade em sua obtenção, quer pela natureza do fato delituoso a ser investigado, onde, muitas vezes é a única prova a sustentar a acusação, tendo como exemplo os crimes contra liberdade sexual.

Assim, por conseguinte, o discurso da vítima ou da testemunha detém grande relevância, sobretudo em situações em que as têm como meio isolado de prova. Contudo, devemos nos atentar que a prova testemunhal é meio probatório complexo, sendo imprescindível cautela e diligências, que muitas vezes não são levados em consideração na prática forense, depositando-se toda a confiabilidade na memória do indivíduo - vítima ou testemunha.

Posto isto, a memória humana pode apresentar falhas, equívocos, deturpações e interferências, o que acaba por eivar a fidedignidade e confiabilidade das memórias e, conseqüentemente, das provas que dela decorrem.

Neste contexto, as falsas memórias são lembranças de detalhes, fatos e acontecimentos que nunca se fizeram presentes no mundo dos fatos ou, então, que ocorreram de modo diverso de como é lembrado e relatado pelo indivíduo. Ressalta-se ainda, que não podemos confundir as falsas memórias com o falso testemunho, tendo em vista que pela primeira o sujeito que presta o relato crê fielmente que profere verdades.

Apesar da questão das Falsas Memórias ser relativamente recente na ciência do Direito, há estudos na área da Psicologia remontados do século passado demonstrando tal fenômeno e a sua possível e eventual incidência no Processo Penal, acarretando efeitos negativos na busca da Justiça.

Destarte, o presente artigo tem como objeto de estudo a incidência das falsas memórias no Processo Penal, bem como as suas conseqüências na vida do cidadão que tem a sua liberdade cerceada injustamente em decorrência de tal fenômeno. Por fim, será abordado a Entrevista Cognitiva, sendo este um dos métodos de redução de danos à fidedignidade do relato e, assim, aproximar o processo da Justiça.

Em síntese, importante frisar que o presente estudo não tem como objetivo extirpar o mérito e a relevância de tais meios probatórios, sobretudo, da prova



testemunhal. O que se busca, em verdade, é encontrar meios e métodos para maior fidedignidade do Processo Penal para com a máxima de fazer Justiça.

2 DA MEMÓRIA

Antes adentrarmos ao pretendido objeto do presente artigo, se faz necessário breves considerações acerca da memória humana, seu funcionamento, falhas e limitações.

Stein e Ávila trazem o conceito de memória como sendo "[...] um conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo" (2017, p. 18-19, apud BALDASSO, 2020, p. 130). Por outro lado, Izquierdo diz que a memória é a "aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações" (2006, p. 9, apud GIACOMOLLI; DI GESU, 2008, p. 4336).

Na disciplina da psicologia existem classificações da memória, utilizando-se determinados critérios, como quanto ao conteúdo, quanto à função e quanto à duração. Tais classificações serão de utilidade para melhorar a nossa compreensão.

As memórias quanto ao conteúdo podem ser divididas em declarativas e procedurais. As procedurais, também chamadas de memórias do procedimento, se encarregam das habilidades motoras e sensoriais, bem como dos hábitos. Já as declarativas são as que versam sobre eventos, fatos, conhecimentos. Em uma subdivisão das memórias declarativas, existem as episódicas ou autobiográficas, que são as referentes a fatos e eventos; e as de conhecimentos gerais e semântica. Complementando, as memórias episódicas ou autobiográficas, são lembranças que cada pessoa tem sobre sua própria história de vida, sejam eventos distantes ou recentes, envolvendo tanto fatos carregados de emoção, quanto os neutros (BALDASSO, 2020, p. 133).

Diante de tal classificação, as compete ao presente estudo são as memórias declarativas episódicas ou autobiográficas que, como dito, são as que se versam sobre fatos, acontecimentos e eventos presenciados pelo sujeito.

Existem ainda as memórias declarativas de longa ou curta duração. As de longa duração levam mais tempo a serem consolidadas, e podem sofrer interferências de



diversos fatos, que segundo Izquierdo, poderá melhorar a qualidade da lembrança, ou ocasionar a sua perda (2011, p. 11-36, apud BALDASSO, 2020, p. 135).

O processo mnemônico é formado por três fases ou momentos: a aquisição, a conservação e a evocação. A aquisição é a aprendizagem, a apreensão do fato ou informação pela percepção do indivíduo, de modo que a conservação irá consolidar na memória o que foi percebido na aquisição e, por sua vez, a evocação pode ser representada pela recordação, a recuperação daquilo que anteriormente foi consolidado.

A aquisição dos fatos, informações e experiências dão-se através de códigos, segundo Izquierdo "o cérebro converte a realidade em códigos e as evoca por meios de códigos" (2006, p. 17, apud DI GESU, 2014). Isso quer dizer que adquirimos informações e presenciamos fatos e vivenciamos experiências através dos órgãos dos sentidos, que lançará códigos ao nosso cérebro, onde os neurônios os transformará em memórias, exercendo um processo de tradução entre a realidade e a realidade das experiências (GORGA, 2020, p. 11). Faz-se assim, um processo de codificação.

Além disso, a atividade sensorial, isto é a atividade exercida pelos órgãos dos sentidos, e a forma como os fatos serão interpretados estão vinculados à potencialidade na percepção dos estímulos. Melhor dizendo, a realidade exterior é compreendida e interpretada pelo indivíduo da maneira como seus órgãos dos sentidos conseguem captar, levando em consideração que a percepção varia tanto de indivíduo para indivíduo, como também em relação ao mesmo indivíduo dependendo do momento de sua vida. Assim, a compreensão da realidade é relativa, o que pode variar conforme a potencialidade de percepção, como também de circunstâncias fisiológicas (BALDASSO, 2020, p. 1042). Assim, "a lembrança da testemunha acerca do fato delituoso não é capaz de reconstruí-lo da mesma forma como ocorreu na realidade" (GESU, 2014).

Cecconello, Avila e Stein (2018, p. 1060) trazem ainda a "capacidade atencional", que é limitada e, conseqüentemente, é impossível codificar todos os estímulos e informações presentes no ambiente. Os autores elucidam trazendo exemplo de um crime onde o transgressor porta uma arma de fogo, a atenção da vítima se dedicará a esse estímulo representado pela ameaça, neste caso, haverá



prejuízo da codificação do rosto do criminoso. Há inúmeras variáveis envolvidas nesse íterim da codificação do evento, que podem afetar a qualidade da memória diante do fato.

A memória assim é verdadeiro mecanismo, onde serão guardadas informações sobre experiências, eventos e acontecimentos passados, para a utilização destas em um momento posterior. Contudo, é um processo com mecanismos dinâmicos, onde o evento recordado não será lembrando com todos os detalhes ou da forma como aconteceu. Por esta razão, dever-se-ia trabalhar as memórias como "representação aproximativa", do que como uma reconstrução exata do fato (VIANA, 2018, 1041).

Segundo Viana (Ibidem), este ainda é um fato ignorado pelos processualistas, ou ainda, desconhecido, e que se deve fazer um alerta, pois em âmbito de produção probatória, a forma como, por exemplo, uma testemunha se recorda do fato não é capaz de reconstruí-lo tal como ocorreu na realidade, diante da impossibilidade do ideal da busca da verdade, não trazendo uma realidade fática para uma prova fidedigna.

3 DAS FALSAS MEMÓRIAS

Durante o processo mnemônico, as lembranças podem vir a sofrer distorções, o que chamamos de Falsas Memórias. Como visto anteriormente, a memória é mecanismo onde são armazenadas informações anteriores, mas também apta a armazenar novas informações. Assim como os fatos da realidade passam por um processo de codificação e tradução no momento de aquisição, ao serem evocadas, isto é, recordadas, as informações também estarão sujeitas a interpretações. Mas além disso, estará sujeita, de igual forma, à integração ou supressão de dados, fazendo com que cada experiência seja lembrada de forma única (VIANA, 2018, p. 1044).

Na ciência da Psicologia, o fenômeno das falsas memórias pode ser compreendido como "lembranças distorcidas de eventos passados ou lembrança de eventos que nunca aconteceram" (ROEDIGER & MCDERMOTT, 1995, apud DIESEL, 2018, p. 11).



Maria Luiza Gorga (2020, p. 60), na mesma senda, acerca das falsas memórias afirma que estas podem ser completamente fabricadas, bem como podem derivar de um processo criativo inconsciente a partir de uma lembrança verídica.

Os primeiros estudos acerca das falsas memórias remontam da data de 1900, por Binet na França, e por Stern na Alemanha, com estudos realizados em crianças, as quais foram evidenciadas várias distorções nas memórias através da sugestibilidade interna e externa. Bartlett, em 1932, na Inglaterra, verificou também as distorções das memórias em adultos, ressaltando as expectativas individuais e a cultura (HUANG, 2009, p. 5)

Na obra de Gorga (2020), em prefácio, o então professor doutor do departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos afirma que já entre os anos de 1970 a 1980, psicólogos, neurofisiologistas e juristas, trouxeram evidências consistentes de que as testemunhas vinham sendo superestimadas pela Justiça. E de fato, posteriormente, através da utilização do exame de DNA na prática probatória dos tribunais, foi comprovado que as testemunhas traziam em seus depoimentos fatos e pessoas não condizentes com a realidade.

Faz-se ainda importante mencionar o estudo realizado por Elizabeth Loftus, iniciado aproximadamente em 1970, em que se constatou desde àquela época que as memórias são altamente manipuláveis. No estudo foram realizados experimentos com mais de vinte mil pessoas, estas foram expostas às informações errôneas, isto é, não verdadeiras, averiguando-se posteriormente que tiveram suas memórias distorcidas. Nas palavras de Loftus:

A informação errônea pode se imiscuir em nossas lembranças quando falamos com outras pessoas, quando somos interrogados de maneira evocativa, ou quando uma reportagem nos mostra um evento que nós próprios vivemos (p. 90 a 96, apud GIACOMOLLI; GESU, 2008, p. 4338).

Em um dos estudos de Loftus, os participantes presenciaram um acidente de trânsito simulado entre dois automóveis, em que havia em um cruzamento a indicação da placa de trânsito "Pare". Após o fato presenciado, metade dos participantes



recebeu a informação errônea de que a placa indicava o sinal de trânsito de "Preferencial". Posteriormente, ao serem questionados, os que sofreram a sugestionabilidade inclinaram-se a afirmar que viram a placa de "Preferencial", enquanto aquelas que não sofreram nenhuma sugestionabilidade de ordem externa foram precisos em lembrar que a placa indicava "Pare". Através desse e de outros experimentos, os estudos de Loftus evidenciou que, quando as pessoas presenciaram um fato e, posteriormente são expostas a uma nova informação falsa, suas memórias são, frequentemente, distorcidas, indicando seu alto grau de maleabilidade (1997, apud BALDASSO, 2020, p. 141-142).

Ainda, Loftus assevera que a ciência da psicologia àquela época ainda não havia desenvolvido um método confiável a distinguir as memórias verdadeiras e falsas, isso porque as memórias falsas podem ser expressas com grande confiança, como verdadeira fosse, tendo em vista que o sujeito que as detém acredita fielmente na sua memória que, inconscientemente, é falsa (Ibidem). Ainda como é nos dias atuais, onde permanece a incerteza.

Frisa-se que as Falsas Memórias podem decorrer de distorções causadas por fatores exógenos (externos) ou endógenos (internos). As Falsas Memórias ocasionadas por fatores externos são chamadas de Falsas Memórias Sugeridas, ao passo que as decorrentes de fatores internos ou endógenos são as Falsas Memórias Espontâneas, derivando de um processo inconsciente. Destaca-se que as Falsas Memórias Sugeridas ocorrem, como o próprio nome indica, de sugestões externas ao indivíduo, essa sugestão de informação falsa pode se dar de maneira predeterminada ou acidental (STEIN; NEUFELD, 2001, p. 180; apud SOUZA, 2021, p. 149).

4 FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA

O enfoque do presente artigo recai sobre as modalidades de prova que dependem exclusivamente da memória, as quais podem recair o fenômeno das Falsas Memórias.

Temos no processo penal a atividade recognitiva ou retrospectiva, isto é, o processo penal busca reconstruir determinado acontecimento passado, qual seja, o

delito penalmente relevante. Será por meio da atividade probatória que far-se-á tal reconstrução, contudo delimitada pela lei processual, bem como por princípios e procedimentos a serem observados. Ressalta-se que essa atividade retrospectiva é impulsionada pelas partes, em consonância ao Sistema Acusatório adotado pela implicitamente pela Constituição Federal em 1988 (GESU, 2014), bem como, atualmente, expressamente pelo Código de Processo Penal, dada a redação a Lei n. 13.964 em dezembro de 2019.

A partir da prova será possível a formação de conhecimento do juiz acerca dos fatos pertinentes, bem como será possível influenciar no seu convencimento e, por conseguinte, na sua decisão. Importante frisar, que está pode vir a consistir na privação do direito fundamental da liberdade de locomoção, e em consequência, a supressão de outros direitos.

De início há a necessidade de breves apontamentos sobre determinadas classificações da prova, pertinentes ao estudo. Assim sendo, Ana Flavia Massa (ANO, p. 588) nos traz a classificação quanto à forma, em que a prova pode ser documental, material ou testemunhal. A prova documental é aquela que consiste em documentos, isto é, informações escritas ou gravada; diferentemente da prova material, obtidas através de meio físico, químico ou biológico; por último temos a prova testemunhal, a autora a traz em sentido amplo, sendo aquela prova constituída através de afirmações orais. Esta última é a pertinente ao estudo em tela.

Por outro lado, Fernando Capez (ANO, p. 419) diverge da autora somente no que diz respeito à prova testemunhal. Para ele, a prova testemunhal deve ser compreendida somente em stricto sensu, sendo aquela "resultante **do depoimento prestado por sujeito estranho ao processo** sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio" (grifo meu).

Aderimos a este respeito, no que concerne à classificação, o entendimento da prova testemunhal lato sensu. Como Massa expõe, considerando que, Capez adota o mesmo entendimento que Massa à respeito da prova documental e material e, assim sendo, as provas consistentes na declaração do ofendido e no interrogatório do acusado não se encaixariam nas outras classificações da prova quanto à forma ou aparência.



Há também à classificação da prova quanto ao sujeito ou causa, podendo a prova ser real ou pessoal. A prova real diz respeito a coisas externas e distintas da pessoa, isto é, consubstanciada em algo material; ao passo que a prova pessoal é aquela corresponde a manifestações e afirmações conscientes e pessoais, realizada por meio de declarações, podendo o indivíduo que as fornece ser ou não parte no processo. E nesse aspecto não há divergência entres os doutrinadores.

Portanto, o que se pretende abordar aqui são as provas pessoais e testemunhais *lato sensu*, consistentes em declarações conscientes prestados por indivíduos que possuem conhecimento pertinentes à resolução da lide penal, pelos quais sua narrativa dependem do processo mnemônico abordado anteriormente, podendo este sofrer falhas e interferências, de ordem interna ou externa, desde o momento da aquisição das informações acerca do fato até o momento de sua evocação, o que, de uma forma ou de outra, atinge na busca ideal de Justiça.

Assim sendo, como qualquer outro meio de prova admitida em Direito, as provas que dependem da memória, são de relevante importância. Como meio probatório penal, abordaremos em especial a prova testemunhal em sentido estrito, o depoimento do ofendido interrogatório do acusado, bem como o reconhecimento de pessoas e coisas. Todavia, tais provas dependentes iminentemente da memória para a sua produção e, como a ser abordado neste íterim, há de ser questionada a confiabilidade e credibilidade conferida.

São reconhecidas expressamente pelo Código de Processo Penal como meios probatórios, trazidas no Título VII, intitulado "Das Provas". Salienta-se que, por vezes, a depender do caso *in concreto*, serão as únicas provas constantes nos autos.

Logo de início, frisa-se a severa advertência trazida por Aury Lopes Júnior (2014): "a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro (especialmente na criminalidade clássica) e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável".

Destacam-se, nesse sentido, as palavras de Stein e Pergher:

Não restam dúvidas de que nossa memória pode ser distorcida. Em outras palavras, não nos lembramos apenas de coisas que aconteceram, mas também nos recordamos de eventos que não aconteceram – um fenômeno



denominado de falsas memórias (STEIN; PERGHER, 2001 apud STEIN; PERGHER, 2005).

Ainda, como Giacomolli e Di Gesu destacam:

Milhares de feitos são julgados com base unicamente nos ditos das vítimas ou das testemunhas, aliados a um indício qualquer. A prova oral, muitas vezes, é a única a embasar não só a acusação, como também a condenação, diante da ausência de demais elementos (2008, p. 4340).

Nos Estados Unidos, de acordo com estimativas ao final de 1980, todos os anos mais de 75 mil casos haviam sido julgados com base em prova testemunhal. Recente estudo constatou-se, através da utilização do exame de DNA, que dentre dos 40 acusados analisados, 36 deles haviam sido presos por identificação errônea de testemunhas no ato de reconhecimento pessoal (VIANA, 2018, p. 1046).

Como outrora observado, as Falsas Memórias podem ter origem tanto interna quanto externa ao indivíduo. As influências externas podem verificar-se quando o indivíduo é inquirido, ou mesmo quando este vier a conversar com outras pessoas, podendo vir a induzir a alteração das informações memorizados por ele acerca do fato. Outrossim, a mídia ao noticiar o fato criminoso com base em hipóteses, pode inculcar uma nova informação naquele indivíduo que presenciou o fato, ocasionando que sua versão acerca dos fatos memorizados seja alterada (BALDASSO, 2020, p. 148).

Em ambos os casos ocorre a sugestibilidade e, segundo constatado por Loftus através de experimentos, pode vir a efetivamente influenciar a resposta do indivíduo até mesmo a forma como a pergunta é feita (1974, p. 585-589 apud BALDASSO, 2020, p. 149-150). Além disso a insistência ou repetição na pergunta também pode vir a influenciar.

Segundo Baldasso (2020, p. 151) a legislação oferece um tratamento dissociado no que diz respeito às provas que dependem exclusiva e essencialmente da memória, dado que as testemunhas ou vítima não são capazes de narrar o fato da mesma forma como este ocorreu, e tal fato é ignorado pelos processualistas. De acordo com a autora, isso é um tanto quanto contraditório devido a alta importância que é dada à prova testemunhal, uma das provas mais utilizadas no âmbito do processo penal, apta a influenciar no convencimento do magistrado e,



consequentemente, no resultado do processo, implicando diretamente no cerceamento do direito fundamental de liberdade do cidadão submetido à persecução penal.

4.1 Falsas Memórias E Falso Testemunho

"Sendo o testemunho o relato de um fato, tal como percebido, memorizado, e transmitido pela pessoa, não se trata de uma narrativa, necessariamente, de como o fato efetivamente aconteceu" (GORGA, 2020, p. 24).

Além disso, levando em consideração o que já foi abordado no presente artigo, existem limitações de diversas ordens, as quais geram a impossibilidade do indivíduo perceber e codificar todos os fatos, informações e detalhes do que foi presenciado. Ademais, deve-se levar igualmente em consideração o processo interpretativo individual diante da codificação da realidade.

A prova testemunhal, como qualquer outro meio de prova podem vir a sofrer falhas e vícios, nessa seara, podem esses vícios serem propositais ou não. Os vícios propositais no relato da testemunha são, de grosso modo, as mentiras, pelas quais a testemunha apresenta uma narrativa conscientemente divergente do que foi percebido e memorizado.

Por outro lado, a prova testemunhal pode vir a padecer de vícios não propositais, decorrentes do fenômeno das falsas memórias, que dizem respeito àqueles relatos inconscientemente dissonante com a realidade dos fatos, mas de acordo com o que foi percebido e memorizado pela testemunha.

Maria Luiza Gorga (Ibidem) adverte que, mesmo que o testemunho prestado seja coerente e consistente, não obrigatoriamente estará correlacionado com a veracidade dos fatos. Como trazido anteriormente, Loftus, no mesmo sentido, assevera que a ciência da psicologia, apesar dos incontáveis estudos, até então não desenvolveu mecanismos para diferenciar uma verdadeira memória de uma falsa memória e, por conseguinte, identificar quando o indivíduo estaria ou não mentindo.

Ainda, salienta-se que a falsa memória é mais difícil de ser identificada em relação à identificação da mentira, isso porque aquele indivíduo que presta um relato



baseado em falsas memórias, crê fielmente que diz a verdade, proferindo-a com enorme convicção, pois de acordo com a sua memória é tudo o que sabe sobre o fato. Ao contrário do que ocorre quando o relato é conscientemente mentiroso, onde por vezes o sujeito, sabendo que profere inverdades em juízo, é tomado pelo nervosismo, expressando tal emoção no seu comportamento, tom de voz, entre outros, sendo possível tal constatação.

Frisa-se que, tanto o Direito Penal quanto o Direito Processual Penal preocupam-se tradicionalmente com o falso testemunho, sendo aquele tipificado no artigo 342 do Código Penal, compreendido como aquele testemunho conscientemente inverídico. Entretanto, a incidência das falsas memórias no Processo Penal de igual modo maleficia e prejudica a Justiça.

Ainda, é importante destacar que boa parte da doutrina entende, assim como afirma a recém decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida em 2.017, no qual foi firmado a decisão de que o falso testemunho inapto a influenciar a decisão do juiz é crime impossível, fazendo-se aplicar o artigo 17 do Código Penal, pois o ato não demonstra potencialidade lesiva.

Por outro lado, suponha-se a situação em que um indivíduo presta uma narrativa fundada em falsas memórias, isto é, inconscientemente e sem dolo algum é prestado um relato divergente com a realidade dos fatos, mas cômgruo com o que foi percebido e memorizado por este, acreditando ser real. Como dito, é proferido como se verdade fosse e, na maioria das vezes os fatos narrados são consistentes, aptos a convencer o juiz. Contudo após trazidas outras provas ao processo, foi percebido que àquele testemunho não era condizente com o que de fato aconteceu. Assim, mesmo que o indivíduo tenha trazido em seu relato o que compreendia como realidade, pois eram as informações constantes em sua memória, haveria a possibilidade de ser responsabilizado pelo crime de falso testemunho, majorado de um sexto até um terço pelo fato de destinar a produzir efeito em processo penal, tipificado no artigo 342, §1º, do Código Penal.

Mas por outro lado, não sendo possível outros meios que comprovem a veracidade ou não do testemunho, sendo o único meio de prova como ocorrem em



inúmeros casos, poderá levar alguém a responder pelo crime que não cometeu, ou ainda, que aconteceu sob circunstâncias diversas do que foi trazido em relato.

4.2 Do Transcurso Do Tempo E A Antecipação Da Prova

Outro ponto relevante ao estudo e que, similarmente, apresenta problemática quanto às memórias é a questão do esquecimento, natural e fisiológico do ser humano, que se dá através do transcorrer do tempo.

Com o tempo, os detalhes e fatos percebidos se esvaem, deixando lacunas na memória, restando apenas algumas recordações. Ao tentar evocar essas memórias, inconscientemente estas lacunas serão preenchidas por detalhes não presenciados pelo indivíduo (GIACOMOLLI; GESU, 2008, p. 4339).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, garante a todos a razoável duração do processo. Essa garantia constitucional possui, em verdade, finalidade dúplice, no sentido de evitar a tramitação excessivamente demorada, desnecessária, o que poderia fazer com que o processo ao final não seja apto à sua finalidade, havendo verdadeira negativa da prestação jurisdicional, bem como objetiva evitar julgamentos rápidos e imediatos, pois haveria riscos ao não exame devido das provas, maturação da decisão a ser proferida, de forma a violar os direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa e da motivação das decisões judiciais (BALDASSO, 2020, p. 153).

A discussão acerca do lapso temporal transcorrido desde o fato juridicamente relevante até a produção probatória ganha relevância especialmente quanto as provas que dependem essencialmente da memória, considerando que o transcurso do tempo é inerente ao esquecimento. Portanto, a colheita de tais provas devem ser feitas em prazo razoável, de modo a aumentar a sua confiabilidade e, portanto, a sua credibilidade, ou, no mínimo reduzir os danos relativos às Falsas Memórias, tanto no sentido da distorção de uma memória existente, como também na acepção da criação inconsciente de uma lembrança inexistente.

Giacomolli e Di Gesu reiteram nesse sentido que:



[...] quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas. Tudo isso aliado a uma entrevista forense (inquirição) realizada com qualidade (2008, p. 4345).

Tais autores trazem ainda a problemática da complexidade de definir um prazo ideal, o que é de extrema dificuldade, haja vista que se extremamente rápido poderia haver supressão de garantias, contudo, por outro lado, não há como haver demora demasiada, afim de que os detalhes e fatos relevantes não sejam esquecidos. Ainda, o prazo não necessariamente deve ser único para todo e qualquer caso, tendo em vista que alguns casos demandam de uma duração mais delongada enquanto outros não pela simplicidade.

Assim, o fator temporal é relevante quando se trata das provas, exercendo influencia na sua qualidade. De modo que, a coleta das provas dentro de um prazo razoável vem a aumentar a confiabilidade no relato, dado que quanto menor o lapso temporal, menor será a possibilidade de haver o esquecimento acerca dos fatos e seus detalhes, bem como menor será a possibilidade de haver modificações na memória através das Falsas Memórias.

Isto posto, embora raro no cenário jurídico brasileiro, há recente julgado no sentido, vejamos:

APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE FALSAS MEMÓRIAS. ABSOLVIÇÃO. Em que pese exista demonstração de um quadro crônico de violência doméstica no caso dos autos, envolvendo a ofendida e os demais familiares, a questão atinente ao delito de atentado violento ao pudor não se restou demonstrada com a certeza necessária para a prolação de uma condenação. Quadro de violência física e psicológica que podem ter gerado falsas memórias, especialmente diante do lapso temporal de 10 anos entre o fato e a denúncia. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70082112541, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 17-10-2019)
(TJ-RS - APR: 70082112541 RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 17/10/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2019)

Ainda, Giacomolli e Di Gesu (2008, p. 4347), bem como Baldasso (2020, p. 155), questionam se o prazo máximo legal para realização da audiência de instrução,



de sessenta dias e trinta dias, respectivamente, aos ritos ordinário e sumário, estipulado pelo Código de Processo Penal brasileiro, nos artigos 400 e 531, dada a redação pela Lei nº. 11.719/2008, seriam os mais adequados também quanto à realização de tais provas.

Concordantemente, os autores afirmam que, em tese, a efetivação de tais prazos minimizariam os danos quanto ao esquecimento, favorecendo a memória na recordação dos fatos e detalhes. Contudo, "esbarra na realidade do cotidiano forense" (BALDASSO, *Ibidem*). Isso porque, um dos pontos relevantes à discussão, segundo Giacomolli e Di Gesu (2008, *Ibidem*), é que a eventual inobservância dos prazos não gera quaisquer sanções, sendo "um prazo meramente ordenatório", conseqüentemente, sem eficácia.

Se faz, destarte, relevante a questão da possibilidade de produção antecipada da prova, constante no artigo 366 do Código Processual Penal. Rafael Altoé e Noronha de Avila (2017, p. 255-270) defendem a "urgência presumida na colheita da prova", pois para os autores, as memórias declarativas episódicas ou autobiográficas, que são de interesse ao presente estudo, tendo em vista que são as de utilidade na produção de provas, são altamente sugestionáveis e moldáveis, levando em consideração ainda, o fator tempo, haja vista a natural decomposição dos detalhes e fatos retidos na memória, fazendo com que a reconstrução do fato relevante ao processo fique mais longínquo com o decorrer do lapso temporal.

Assim sendo, os autores fazem uma análise a partir da Súmula 455 do STJ, no qual a antecipação da prova testemunhal deve ser feita através de juízo de ponderação, não se levando em consideração os riscos causados pelo decurso do tempo, tais riscos consistem nas distorções de memórias juridicamente relevantes ao processo penal, lesando assim, o próprio ato de fazer Justiça, haja vista que os relatos acerca de fatos retrospectivos voltados à cognição do julgador não serão fidedignos quanto deveriam.

Consignamos no presente artigo, aludida súmula: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."



Como os próprios autores trazem, há doutrinadores que defendem a não antecipação da prova, argumentando em prol dos princípios do contraditório e ampla defesa, esculpidos expressamente esculpidos na Constituição Federal de 1988, presente em seu artigo 5º, inciso LV. Por outro lado, Altoé e Avila, com data vênua, entendem que a antecipação da prova não prejudica tais princípios constitucionais, haja vista que o processo não será sentenciado enquanto o réu não comparecer ao processo. Além disso, o réu ainda assim terá contato com as provas trazidas aos autos, sendo que o processo tem como ato final o interrogatório do acusado, este, além de meio de prova, é meio de defesa do réu.

Para os autores:

Embora o sistema processual tenha na prova testemunhal seu ponto de maior legitimação, já que trabalha com a (re)construção de episódios passados, ainda é bastante tímida a preocupação com a preservação da confiabilidade do testemunho pelo decurso do tempo (2017, p. 264).

5 ENTREVISTA COGNITIVA

A Entrevista Cognitiva é vista como conjunto de técnicas aptas a reduzir os danos da sugestibilidade, que pode vir a influir no relato prestado. Contudo, previamente, se faz primordial entendermos os métodos do interrogatório tradicional, e os motivos pelos quais este não pode ser mais empregado no processo penal brasileiro.

O método tradicional de interrogatório utilizado no processo penal brasileiro caracteriza-se por perguntas fechadas ao entrevistado, isto é, perguntas que só podem ser respondidas de forma objetiva com uma ou algumas palavras.

Nas palavras de Fávoro e Sanches:

o grande problema ao redor das perguntas fechadas é que, uma vez realizadas, deixam em evidência para o entrevistado que o entrevistador já parte de um pressuposto tendencioso, sugerindo ao primeiro a resposta que deve ser dada. Eis o motivo pelo qual o método tradicional de inquirição deve ser abandonado (FÁVARO; SANCHES, 2019).

A sugestibilidade, um dos fatores ocasionadores das falsas memórias, podem vir a influir a depender da maneira como a entrevista é conduzida, havendo a



indução de terceiros, fazendo com que a testemunha reaja de determinada forma frente às informações, seja elas propositalmente ou não sugestionadas.

Nessa acepção, da sugestionabilidade ocasionada pelo próprio entrevistador, seja ou não de forma proposital, Rafael Wobeto Pinter, nos apresenta o tema "Uma Tipologia de Perguntas Proibidas nos Processos Civil e Penal" (2019), segundo o autor:

[...] as perguntas inegavelmente influenciam as respostas fornecidas pelo entrevistado e constituem parte essencial do desenvolvimento da atividade inquiritória, mormente porque o relato fornecido não é nem jamais será *completamente* livre, na medida em que nenhum entrevistado desata a relatar fatos de forma espontânea, mas, sim, estimulado por meio de perguntaSS (grifo do autor) (PINTER, 2019, p. 16).

Para ele, as informações obtidas por meio oral daqueles que presenciaram os fatos é necessária e valiosa, tido que não obstante o mundo vive em um período moderno onde se fazem presentes no cotidiano humano os avanços da ciência e da tecnologia, e ainda assim a informação transmitida sobrevém sendo uns meios mais relevantes na investigação dos fatos.

Amaral Santos assevera que "são inegáveis os perigos e inconvenientes da prova testemunhal" (1946, p. 101, apud PINTER, 2019, p. 17), todavia:

"como o testemunho oral é a maior força da vida jurídica em milhares de casos, cumpre ao jurista, ao cientista, ao legislador, num esforço comum procurar, indicar e estabelecer os remédios capazes de remover, corrigir ou suavizar aqueles perigos e inconvenientes" (Ibidem).

Nesta perspectiva e, como apreciado anteriormente neste estudo, constando-se que as memórias são altamente manipuláveis, viu-se a necessidade de a psicologia do testemunho buscar técnicas para redução da incidência de tal vícios e a redução de danos, sendo a Entrevista Cognitiva uma destas alternativas.

A Entrevista Cognitiva consiste em um conjunto de técnicas e métodos que possuem o objetivo de dar fidedignidade aos testemunhos, desenvolvida para melhorar o desempenho da memória no momento de sua evocação por aquele que presta o relato e, por conseguinte, melhorando a qualidade e dando maior confiabilidade à prova.

Desenvolvida em meados de 1980, pelos psicólogos Ronald P. Fisher e Edward Geiselman, adotada pelos Estados Unidos, Escócia, Inglaterra e Canadá, o estudo



observou que o método ocasionou maior exatidão e maior detalhes às provas colhidas (GORGA, 2020, p. 83).

As técnicas e métodos da entrevista cognitiva é estrutura e baseada nas interfaces da memória, em dinâmicas sociais e na comunicação (ibidem), envolvendo também, além de tudo, o comportamento e expressões corporais do entrevistador, devendo este tomar algumas diligencias, como se demonstrar de forma relaxada, falando pausadamente, elogiar o entrevistado por seu progresso no relato prestado, não interromper (NYGAARD; FEIZ; STEIN, 2006, p. 159 apud SOUZA, 2012, p. 153) entre tantas outras necessárias para a maior qualidade daquela prova.

Uma das técnicas da Entrevista Cognitiva, sendo o seu grande diferencial, é o fato do entrevistador, por meio de perguntas abertas, se mantém neutro, não projetando as suas convicções ao formular as perguntas, buscando não induzir as respostas do entrevistado.

Há outros métodos de entrevista, como por exemplo o *Step Wise Interview* (Entrevista passo a passo) e *Enhanced Cognitive Interview*, mas ambas são baseadas na Entrevista Cognitiva e seus princípios.

Ainda, se faz importante consignar-se que o legislador processual penal, dando importância ao fato de que determinadas perguntas poderiam induzir resposta, fez instituir no artigo 212, do Código de Processo Penal, que estas não deverão ser admitidas pelo juiz, outrossim, de igual modo não deverá ser admitida repetição de perguntas já respondidas, o que também poderia influenciar no relato prestado à inquirição, além das perguntas não relacionadas cujo os fatos não são pertinentes com a causa discutida.

Contudo, apesar do reconhecimento pelo processo penal brasileiro da possibilidade ao induzimento de respostas pelo entrevistador, a questão ainda não se resta esgotada. Haja vista que não é somente o modo como as perguntas são formuladas que podem induzir resposta, mas também o comportamento do entrevistador frente àquele que presta a narrativa, como também o ambiente, dentre tantos outros mecanismos como os trazidos pela Entrevista Cognitiva, exemplificamente, a serem adotados e de execução obrigatória nos processos penais, dada a importância de tais provas.



6 REPERCUSSÕES NO PROJETO DE VIDA

Recentemente, mais especificamente ao final da década de 1990, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, por meio de jurisprudência, o direito à criação e ao desenvolvimento de um projeto de vida. Tal direito é compreendido como a garantia pelo qual cada indivíduo terá assegurado a sua autonomia privada ou pessoal para realizar escolhas afim de se realizar existencialmente. A privação a tal direito, gera o chamado "dano ao projeto de vida", considerado espécie de dano imaterial, passível de reparação estatal (HACHEM; BONAT, 2017, p. 77-80).

Tal jurisprudência foi consolidada por meio de duas sentenças, consideradas tanto quanto peculiares, quais sejam no caso *Loayza Tamayo versus Peru*, em 1998, fazendo conhecer pela primeira vez a expressão, e posteriormente em 1999, no caso *Villagran Morales versus Guatemala*. Em ambas as decisões, a Corte Interamericana consignou que quando o Estado Nacional prova gravemente o indivíduo de desenvolver plenamente a sua personalidade, de modo a arruinar seus objetivos de vida, restará suscito os "danos ao projeto de vida", com o escopo de proteger o ser humano em sua dignidade (Ibidem).

Complementado, acerca dos danos ao projeto de vida, Schäfer explica:

[...] todo dano ao projeto de vida é um dano existencial, que afeta o ser individual (a ideia de indivíduo que pondera), específico aos casos em que há a inviabilização do projeto de vida desenvolvido até então pela vítima no âmbito da sua autonomia privada (2014, apud CARVALHO; AVILA, 2015, p. 558).

Desse modo, uma decisão fundada em prova que depende essencialmente da memória que, eventualmente apresentará distorções, chamadas de Falsas Memórias, resultando em sentença condenatória prejudicial ao réu submetido à persecução penal, no sentido de cercear a liberdade, não fere tão somente seu direito de locomoção.

Com todo o exposto anteriormente, o erro judiciário ocasionará repercussões no projeto de vida do acusado, ainda que injustamente, acarretando danos. Mais do que isso, quando pensamos nas condições carcerários prisionais brasileiras, com o



cenário da superlotação e da saúde precária, haverá verdadeira obliteração na vida do indivíduo.

Não somente enfrentará desafios enquanto submetido à privação de liberdade, mas quando exposto novamente a vida em sociedade, enfrentará verdadeiro preconceito e desamparo social, não sendo possível a sua ressocialização na maior parte das vezes, passando por um processo de "(re)construção de identidade", termo utilizado por Carvalho e Avila (Ibidem)

Afim de se reconhecer o erro judiciário em âmbito do Direito Processual Penal, existem remédios jurídicos, tal como a revisão criminal. No entanto, quando o erro judiciário consiste em condenação respaldada em prova, na qual se faz presente as chamadas Falsas Memórias, este será excessivamente difícil de ser reconhecido, em alguns casos o erro será, até mesmo, insuperável, considerando que a pessoa que prestou o relato não condizente com a realidade crê veementemente que profere verdades. Destarte, somente através da prova técnica ou de retratação será possível modificar a situação em favor do condenado injustamente (CARVALHO; AVILA, ibidem, p. 558-559).

Além disso, todo um conjunto de fatores presentes na persecução penal propiciam os "danos ao projeto de vida", levando a verdadeiras injustiças. Um desses fatores encontra-se no âmbito da produção de prova do reconhecimento de pessoas e de coisas, com procedimento previsto nas regras do artigo 226 do Código de Processo Penal, que visa prevenir a sugestionabilidade e, por conseguinte a incidência de Falsas Memórias, do qual seu descumprimento é considerado nulidade meramente relativa, cuja arguição deve ser feita no momento da inobservância da lei (Ibidem).

7 CONCLUSÃO

À face do exposto, insta enfatizar algumas conclusões. Como visto, as provas que dependem da memória – quais sejam a prova testemunhal, depoimento do ofendido, interrogatório do acusado e reconhecimento de pessoas e coisas - são suscetíveis de falhas decorrentes de contaminação por fatores internos ou externos. Essa falibilidade é representada, especialmente, pelas Falsas Memórias.



Um dos fatores que pode vir a comprometer a fidedignidade do testemunho é o transcurso do tempo, que pode ser danoso à memória, o que resulta na formação das Falsas Memórias, ou então no esquecimento dos fatos e acontecimentos, prejudicando de qualquer modo a busca pela Justiça.

Neste caso, a efetivação de um processo mais célere ou, até mesmo a antecipação de tais provas - desde que resguardado a ampla defesa e o contraditório -, podem ser vistos como recursos, objetivando evitar a formação das Falsas Memórias.

Dentre inúmeros aspectos, outro fator que pode vir a interferir na confiabilidade e fidedignidade das provas decorrentes da memória, consiste no viés do entrevistador ao momento da inquirição. Se, porventura, o entrevistador conduzir o depoimento pelo viés da acusação pode vir, eventualmente, a criar Falsas Memórias no indivíduo inquirido, de forma a ocasionar que este, inconscientemente, altere seu relato.

Por vezes, a Justiça se apresenta inábil a defrontar as problemáticas pertinentes à fidedignidade, bem como à preservação da memória na produção de provas.

Obviamente, diante de todo o evidenciado no presente estudo, isto pode vir a ocasionar erros irreversíveis dentro de um cenário de injustiça. Tendo em vista que pode vir, ocasionalmente, a resultar em prisão de um cidadão inocente e, por conseguinte, na impunidade do verdadeiro culpado. Além disso, pode vir, eventualmente, a resultar na prisão da testemunha pelo crime tipificado no art. 342 do Código Penal (crime de falso testemunho), ainda que, segundo suas convicções, esteja falando cabalmente a verdade, portanto, sendo esta inocente.

Posto isto, no Direito, especialmente no ramo do Direito Processual Penal, é fundamental o estudo das Falsas Memórias, objetivando que os atores jurídicos compreendam o funcionamento da memória, bem como as suas falhas e limitações. Objetivando-se evitar ou, ao menos, minimizar tal fenômeno no processo, fazendo-se aplicar medidas de redução de danos aptas a minimizar a contaminação a que está sujeita tais provas. De maneira a se desenvolver metodologias jurídicas para lidar adequadamente com tais meios probatórios, de modo a concretizar resultados processuais mais próximos da Justiça.



REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos Cognitivos da Memória e a Antecipação da Prova Testemunhal no Processo Penal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1272>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BALDASSO, Flaviane. A prova testemunhal e o fenômeno das falsas memórias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, p. 129-174, abril 2020.

BRASIL. decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Habeas Corpus n. 55.716/SC. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento em 25 ago. 2010. **Diário Oficial da União**. Santa Catarina, 08 set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 70082112541. Relator: Viviane de Faria Miranda. Julgamento em 17 out. 2019. **Diário Oficial da União**. Rio Grande do Sul, 25 out. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773842286/apelacao-criminal-apr-70082112541-rs>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CARVALHO, Érika Mendes de; AVILA, Gustavo Noronha de. **Psicologia do Testemunho e Reconhecimento Pessoal no Processo Penal**: Distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. **Academia**. 2015. 19 p. Disponível em:

https://www.academia.edu/24713159/Psicologia_do_Testemunho_e_Reconhecimento_Pessoal_no_Processo_Penal_Distor%C3%A7%C3%B5es_da_Mem%C3%B3ria_e_Suas_Poss%C3%ADveis_Repercuss%C3%B5es_no_Projeto_de_Vida_do_Condenado_2015_. Acesso em: 27 mai. 2021.

CECCONELLO, Willian Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 1059-1073, agosto 2018.



DIESEL, Heiny Harold. **Falsas Memórias e Análise do Comportamento**: Análise de uma pesquisa. Londrina, 2018. 57 p. Dissertação (Análise do Comportamento) - Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/pgac/wp-content/uploads/2019/01/Falsas-mem%C3%B3rias-e-an%C3%A1lise-do-comportamento-an%C3%A1lise-de-uma-pesquisa.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FÁVARO, Dayane Cristina; SANCHES, Ademir Gasques. **Os reflexos das falsas memórias na prova testemunhal. Conteúdo Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52908/os-reflexos-das-falsas-memorias-na-prova-testemunhal>. Acesso em: 20 mai. 2021.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. (Edição do Kindle).

GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina Carla di. As falsas memória na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no Processo Penal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVII. 2008. **Anais [...]** Brasília. 4334, 4356 p. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

GORGA, Maria Luiza. **A prova testemunhal e o necessário diálogo entre a neurociência e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 140 p.

HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. Direito ao Desenvolvimento de um Projeto de Vida na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Educação como Elemento Indispensável. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 21, p. 77-105, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322215021_O_direito_ao_desenvolvimento_de_um_projeto_de_vida_na_jurisprudencia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_e_a_educacao_como_elemento_indispensavel. Acesso em: 27 mai. 2021.

HUANG, Tin Po. **A Produção de Falsas Memórias e sua Relação com Fatores Emocionais e Processamentos Consciente e Automático**. Brasília, 2009. 141 p. Tese () - Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4538/1/2009_TinPoHuang.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.



JÚNIOR, Aury Lopes. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depender-dela>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, Rio de Janeiro, v. 1, dezembro 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872005000200002. Acesso em: 20 mai. 2021.

PINTER, Rafael Wobeto. **Uma tipologia de perguntas proibidas nos Processos Civil e Penal**, f. 485. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, agosto 2018.